

# PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º do projeto:

*“Art. 2º .....*

*“XII - interesse nacional – é o mesmo que o interesse público como considerado juridicamente em conjunto ou isoladamente para os entes federativos, sendo definido pelo Presidente da República quando proposto pelo Conselho Nacional de Política Mineral tendo por base estudos elaborados e atualizados, pelo menos, a cada 3 (três) anos, pela Agência Nacional de Mineração e aprovados pelo Ministro de Minas e Energia para toda substância mineral, considerando sua importância internacional, nacional, regional, estadual, distrital, municipal e setorial, específica e/ou geral, suas reservas, produção, demanda, oferta, importação, exportação e preços, sua geologia e tecnologia de pesquisa, lavra, metalurgia, química ou cerâmica, dentre outras particularidades que possam torná-la estratégica para o Brasil e/ou outros países;”*

*.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 176 da Constituição Federal dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, na forma da lei. Assim, o novo Marco Regulatório, obrigatoriamente deve definir o que seja o interesse nacional e qual autoridade será responsável pela decisão se a pesquisa e lavra de determinada substância mineral é ou não do interesse nacional. O PCL nº 5807/13 não faz esta definição e, daí, a presente proposta de emenda a este Projeto de Lei.

\*C96DFFE4529\*

C96DFFE4529

Sala das Sessões, em de 03 julho de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

\*C96DFFE4529\*

C96DFFE4529